

POLÍTICA ABL DE ANTIFRAUDE, ANTICORRUPÇÃO, DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E COMBATE AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Considerando a importância das boas práticas de ANTIFRAUDE, ANTICORRUPÇÃO, PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E COMBATE AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO durante a condução dos negócios, a ABL exige de seus Fornecedores e/ou Prestadores de Serviço, Colaboradores internos e externos da ABL, parceiros de negócios e aqueles que atuam em seu nome, seja no aspecto público ou privado, com ou sem fins lucrativos, tais como, mas não limitados a Associações, Cooperativas, Fornecedores, Subcontratados, Despachantes, Consultores, Prestadores de Serviços, entre outros, que adotem os mais elevados padrões de integridade, legalidade e transparência, e que todos estejam engajados no objetivo de mitigar situações de risco nas atividades empresariais e que cumpram os requisitos da:

- Lei Brasileira Anticorrupção nº 12.846 de 1º de agosto de 2013 - Lei de responsabilização objetiva administrativa e civil de Pessoas Jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira do Brasil.
- FCPA – *Foreign Corrupt Practices Act* - Lei sobre práticas de corrupção no exterior dos Estados Unidos da América.
- Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Convenção da OCDE) – concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997 e ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 3.678 de 30 de novembro de 2000.
- Convenção Interamericana contra Corrupção (Convenção da OEA) – Ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002.
- Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção da ONU) – Ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.
- Lei Brasileira de Prevenção à Lavagem de Dinheiro nº 9.613 de 3 de março de 1998 - Lei que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos, com redação atualizada pela Lei nº 12.683/12 que torna mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.
- Lei Brasileira de Combate ao Financiamento ao Terrorismo nº 13.260, de 16 de março de 2016 (que alterou as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013), que tipifica o terrorismo e seu financiamento e trata de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.
- Lei nº 13.810 de 08 de março de 2019, dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados.
- As diretrizes estabelecidas nesta Política.

ABRANGÊNCIA DA POLÍTICA

Esta Política se aplica a todos Fornecedores e/ou Prestadores de Serviço, Colaboradores internos e externos da ABL, parceiros de negócios e aqueles que atuam em seu nome.

Por meio desta Política e do Código de Fornecedor da ABL todos estarão aptos a auxiliar na identificação de situações de risco, abrangidos por tal Política e Legislações aplicáveis.

É política da ABL realizar negócios somente com aqueles que tenham reputação íntegra e que sejam qualificados tecnicamente, excluindo de sua relação, aqueles que não procedam dentro desses princípios.

A ABL não admite, que aqueles que agindo em seu nome, exerçam qualquer tipo de influência imprópria sobre qualquer pessoa, seja ela Agente Público ou não.

A ABL não admite nenhuma prática de Corrupção por parte daqueles que atuam em seu nome, mesmo que informalmente.

Assim sendo, é importante que todos sigam as diretrizes da ABL e que cooperem com a área de Compliance para garantir o cumprimento desta Política.

O cumprimento desta Política é vital para a existência de relação comercial e de atividades com a ABL, razão pela qual não há tolerância em relação a subornos, fraudes e outros atos de corrupção.

Essa Política foi elaborada e aprovada em 01/02/2024 para publicação e revisada em 15/10/2024.

1. DEFINIÇÕES LEGAIS E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1.1. ABL – é a sigla que corresponde a ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA. e para fins desta Política representa também as demais empresas do mesmo grupo econômico.

1.2. COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) - Conselho criado no âmbito do Ministério da Fazenda com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613/1998, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

1.3. CÓDIGO DE FORNECEDOR – documento elaborado pela ABL que visa estabelecer as principais regras e práticas operacionais e morais a serem atendidas pelo Fornecedor e/ou Prestador de Serviço, Colaboradores internos e externos da ABL, parceiros de negócios e aqueles que atuam em seu nome, em suas ações e nas relações com seus diversificados público, quando estabelecido a sua contratação através de Ordem de Compra formal ou não, sendo considerado requisito contratual efetivo.

1.4. COISA DE VALOR – para fins desta Política, significa dinheiro, presentes, viagens, entretenimento, ofertas de emprego, refeições e trabalho. Qualquer item de valor pode também incluir patrocínio de eventos, bolsas de estudo, apoio a pesquisas e contribuições beneficentes solicitadas, em benefício próprio, de um Agente Público, ou de seus familiares, ou qualquer outra parte, mesmo que sejam em benefício de uma organização beneficente legítima.

1.5. COLABORADOR PRÓPRIO – é aquele que (Pessoa Física) presta serviços de natureza não eventual (rotineira) a ABL e/ou demais empresas do mesmo grupo econômico, sob a dependência deste e mediante salário. Para fins desta Política, também é considerado colaborador próprio:

1.5.1. Os conselheiros, administradores e diretores executivos, que contribuem para os negócios e atividades da ABL e/ou empresas do mesmo grupo econômico, mediante a celebração de Contrato de Prestação de Serviços e percepção ou não de honorários; e,

1.5.2. Estagiários, na forma da Lei de Estágio (Lei 11.788/2008), e Jovens Aprendizizes, na forma da Lei de Aprendizagem (Lei 10.097/2000).

1.6. COLABORADOR TERCEIRO – refere-se a todo e qualquer Prestador de Serviços, Fornecedor, Consultor, Parceiros de Negócios, Terceiro Contratado ou Subcontratado, sejam Pessoas Físicas ou Jurídicas, independentemente de contrato formal ou não, que prestam serviços, fornecem materiais, interagem com o governo ou com outros em nome da ABL ou das demais empresas do mesmo grupo econômico para a consecução do negócio contratado.

1.6.1. COLABORADOR TERCEIRO FIXO: para fins desta Política, refere-se àquele Prestador de Serviço que presta serviços de forma regular e constante para a ABL e/ou demais empresas do mesmo grupo econômico, como serviços de segurança patrimonial, restaurante; limpeza e Pessoas Jurídicas com prestação de serviço constante e permanente. Esse tipo de Colaborador deve atender as diretrizes estabelecidas por essa Política.

1.6.2. COLABORADOR TERCEIRO PONTUAL: para fins desta Política, refere-se àquele que presta serviços de forma pontual, esporádico para a ABL e/ou demais empresas do mesmo grupo econômico. Esse tipo de Colaborador deve atender às diretrizes estabelecidas no Código de Fornecedor.

1.7. COMUNICAÇÃO INBOX – Um canal de comunicação da ABL onde seus colaboradores internos e terceiros fixos podem compartilhar suas ideias e manifestações. É constituído de uma caixa de cor amarela disponibilizada em vários lugares pela fábrica, juntamente com o formulário que deve ser preenchido e depositado na mesma. Essa caixa é lacrada sendo de responsabilidade da Gerente da área de RH.

1.8. CONCUSSÃO – A concussão é um crime tipificado no código penal brasileiro, e sua definição está relacionada ao abuso de poder por parte de funcionários públicos. Consiste na prática de exigir, para si ou para outrem, vantagem indevida, direta ou indiretamente, como contrapartida pelo exercício de suas funções. Por exemplo, um fiscal que cobra um valor para liberar uma mercadoria.

1.9. CORRUPÇÃO – é o ato ou efeito de subornar uma ou mais pessoas em causa própria ou alheia, geralmente mediante a oferta de dinheiro. Também pode ser conceituado como o emprego, por parte de pessoas do serviço público e/ou particular, de meios ilegais para em benefício próprio ou alheio, obter vantagens ou benefícios indevidos (pecuniários ou não). Ela pode ser constatada sob 02 (duas) modalidades, sendo:

1.9.1 Passiva: consiste em solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

1.9.2 Ativa: consiste em oferecer ou prometer vantagem indevida a Agente Público ou empresa ou pessoa particular, incluindo fornecedores, prestadores de serviço ou funções internas, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar suas ações para facilitar tal fato. Pode ser entendido, também como sendo o ato ou efeito de degenerar, seduzir ou ser seduzido por dinheiro, presentes, entretenimentos ou qualquer benefício que leve alguém a se afastar, agir ou deixar de agir de acordo com a lei, moral, bons costumes e o que é considerado certo no meio social.

Para fins desta política, não será tolerada qualquer forma de corrupção, quer com entes públicos, quer com partes privadas.

1.10. ÁREA DE AUDITORIA E COMPLIANCE – entendida como a área responsável pela verificação e constatação da aplicação e cumprimento da Legislação; do Código de Fornecedor; das Políticas e Normas da ABL e das atividades realizadas em negociações.

1.11. TERRORISMO - consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos de destruição abaixo relacionados, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

1.11.1. São atos de terrorismo:

- 1.11.1.1.** usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;
- 1.11.1.2.** sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;
- 1.11.1.3.** atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa.

O Brasil é signatário da Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, promulgada pelo [Decreto nº 5.640](#), de 26 de dezembro de 2005, e o **Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf)** coordena a participação brasileira em diversas organizações multigovernamentais de prevenção e combate ao financiamento ao terrorismo.

A Lei Brasileira de Combate ao Financiamento do Terrorismo [Lei nº 13.260](#), de 16 de março de 2016, tipifica o terrorismo e seu financiamento e trata de disposições investigatórias e processuais, reformula o conceito de organização terrorista e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A [Lei nº 13.810](#) e sua subsequente regulamentação pelo Poder Executivo ([Decreto nº 9.825](#), de 5 de junho de 2019), robusteceram o sistema de Prevenção de Lavagem de Dinheiro (PLD) e Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de armas de destruição em massa (FTP) ao dispor sobre o cumprimento de sanções impostas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados.

1.12. FINANCIAMENTO DE ATOS TERRORISTAS: consiste em prover apoio financeiro, por qualquer meio, àqueles que incentivam, planejam ou cometem atos de terrorismo. Essa arrecadação de fundos pode acontecer de diversas formas, entre elas fontes lícitas – tais como doações pessoais e lucros de empresas e organizações de caridade – bem como a partir de fontes criminosas – como o tráfico de drogas, o contrabando de armas, bens e serviços tomados indevidamente à base da força, fraude, sequestro e extorsão.

1.13. FRAUDE – é o crime ou ofensa de, deliberadamente, enganar outros com o propósito de prejudicá-los, usualmente para obter propriedade ou serviços dele ou dela injustamente. É qualquer ato ardiloso, enganoso, de má-fé com o intuito de lesar ou ludibriar outrem, ou de não cumprir determinado dever, obtendo para si ou outrem vantagem ou benefícios indevidos (pecuniários ou não).

1.14. LAVAGEM DE DINHEIRO - caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita. Para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer: primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta

deles com o crime; segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado "limpo".

1.15. LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA – Lei Federal nº 12.846 sancionada em 1º de agosto de 2013 e regulamentada em março de 2015, que dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de Pessoas Jurídicas por atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício, contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

A responsabilização da Pessoa Jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

Essa Lei prevê a responsabilização objetiva independente de comprovação de dolo ou culpa como pagamento de propina e fraude em licitação e contratos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira.

1.16. LEI BRASILEIRA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO – A Lei Federal nº 9.613 de 3 de março de 1998 prevê que a lavagem de dinheiro é um crime que envolve a prática de atividades destinadas a dissimular a origem ilícita de recursos financeiros, de modo a torná-los aparentemente legítimos, e estabelece medidas de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e também à ocultação de bens, direitos e valores. Além disso, ela tipifica as condutas consideradas como crimes relacionados à lavagem de dinheiro, estabelecendo penas para quem as pratica.

Essa lei atribuiu às pessoas físicas e jurídicas de diversos setores econômico-financeiros maior responsabilidade na identificação de clientes e manutenção de registros de todas as operações e na comunicação de operações suspeitas, sujeitando-as ainda às penalidades administrativas pelo descumprimento das obrigações. (Fonte: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro#fases>)

1.17. OFAC (Office of Foreign Assets Control) – é uma agência de inteligência ligada ao Departamento de Tesouro dos Estados Unidos, cuja função é administrar políticas de segurança contra países, regimes e indivíduos que são internacionalmente visados, aplicando sanções econômicas e comerciais quando necessário e principalmente contra países e grupos de indivíduos, como terroristas e narcotraficantes

1.18. PREVARICAÇÃO – crime que consiste em retardar ou deixar de praticar, indevidamente, procedimentos ou políticas, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, praticado exclusivamente por funcionário público ou equivalente. Esse agente o faz com o intuito de satisfazer interesses próprios ou, até mesmo, sentimentos pessoais.

1.19. PAGAMENTO DE FACILITAÇÃO – todo e qualquer pagamento, através do qual uma ação, serviço ou ato governamental possa ser agilizado, ou que vise assegurar a execução de uma ação ou serviço em relação às suas condições normais. É normalmente um pagamento de pequeno valor, realizado a um agente público ou pessoa com função de aprovação, a fim de assegurar ou acelerar a realização de uma ação de rotina ou necessária, como a emissão de visto, permissão de trabalho, desembaraço de mercadorias ou instalação de telefone.

1.20. SUBORNO OU PROPINA – é o meio pelo qual se pratica a Corrupção, dado ser a prática de prometer, oferecer ou pagar a uma autoridade, governante, agente público ou profissional da iniciativa privada qualquer quantidade de dinheiro ou quaisquer outros favores (desde uma garrafa de bebida, joias, propriedades ou até hotel e avião em viagem de férias) para que a pessoa em questão deixe de se portar eticamente com seus deveres profissionais.

1.21. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA – É um dos crimes praticados por particular contra a administração pública. Consiste em solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem,

vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado entre as partes envolvidas em uma relação de negócios. Veja que, nesta situação, não se trata de promessa de dinheiro, mas sim de vantagens.

2. PRINCÍPIOS

Para confirmar nosso compromisso com o comportamento íntegro, aderimos aos seguintes princípios:

- a. Comprometimento de todos: Nosso compromisso com a integridade exige que cada um assuma um papel ativo para garantir que nos comportemos de maneira exemplar. Além disso, todos os colaboradores têm o dever de comunicar informações suspeitas ou recebidas relativamente a possíveis atividades fraudulentas ou corruptas por parte de diretores, funcionários, fornecedores ou outras partes associadas à ABL e/ou demais empresas do mesmo grupo econômico.
- b. Prevenção: A prevenção é importante, para que todos recebam orientações específicas com regras de conduta claras quando estiverem sob risco de corrupção. Essa diretiva determina as regras aplicáveis à seleção de fornecedores, às relações com funcionários públicos, ao estabelecimento de parcerias comerciais, bem como ao estabelecimento das mais rigorosas regulamentações relativas a doações, presentes, entretenimento, viagens, investimentos para o desenvolvimento social, filantropia e patrocínio. Desenvolver e implementar medidas adequadas de controles internos, ética e conformidade faz parte do nosso compromisso com a prevenção e detecção de fraudes.
- c. Igualdade de tratamento: Consideramos qualquer uso indevido de benefícios financeiros ou outros obtidos por um funcionário através da ABL ou de qualquer outro órgão público como falta grave e conduziremos todas as investigações solicitadas, independentemente da posição ou relacionamento do averiguado com a ABL.
- d. Transparência: Durante as investigações e o acompanhamento, a equipe de Investigação de Auditoria Interna tem acesso livre e irrestrito a todos os dados e instalações da ABL, protegendo a reputação do questionador, tratando todas as informações recebidas de forma confidencial e limitando o acesso. Todas as informações relacionadas a alegações e investigações serão divulgadas apenas àqueles que tenham uma necessidade razoável de saber.
- e. Compliance: A ABL fornecerá todas as provas recolhidas durante a investigação às autoridades responsáveis pela aplicação da lei e tomará as medidas legais adequadas contra quaisquer partes envolvidas em atividades criminosas. Em todos os casos em que as provas sejam suficientes para justificar uma ação disciplinar, tal ação será tomada de acordo com a lei aplicável.

3. CANAIS DE COMUNICAÇÃO

A ABL espera que todos mantenham essa preocupação com o tema e reportem quaisquer dúvidas, preocupações ou alegações para os seguintes canais de comunicação:

- Direto com a área de Compliance através do e-mail: compliance@ablbrasil.com.br ou telefone 19 3872 9333;
- Comunicação Inbox (Colaboradores e Terceiros Fixos);
- Portal RH ONLINE (exclusivo para Colaboradores).

4. DIRETRIZES

Todos os Fornecedores e/ou Prestadores de Serviço, Colaboradores internos e externos da ABL, parceiros de negócios e aqueles que atuam em seu nome, devem observar, cumprir e fazer cumprir os termos e condições **desta Política**, da **Lei Anticorrupção Brasileira** nº 12.846/13, da **Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro** nº 9.613/98, **Lei Brasileira de Combate ao Financiamento**

do Terrorismo nº 13.260/16 e demais legislações correlatas, observando-se, no que couber, à responsabilização objetiva e subjetiva administrativa, civil e criminal de pessoas físicas ou jurídicas que por intermédio de ação ou omissão pratiquem ações que constituam atos lesivos, tal qual:

4.1 Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a uma parte ou participante de uma relação de negócio ou a terceira pessoa a ele relacionada;

4.2 Comprovadamente financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta política e/ou em legislação vigente;

4.3 Comprovadamente utilizar-se de interposta Pessoa Física ou Jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

4.4 Receber, oferecer, prometer, fazer, autorizar ou proporcionar (direta ou indiretamente através de terceiros) qualquer vantagem indevida, pagamentos, presentes ou a transferência de qualquer coisa de valor para qualquer pessoa, seja ela Agente Público ou não, para influenciar ou recompensar qualquer ação oficial ou decisão de tal pessoa em benefício da ABL.

4.5. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II - de terrorismo; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV - de extorsão mediante sequestro; V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI - contra o sistema financeiro nacional; VII - praticado por organização criminosa.

4.6. Também são considerados atos lesivos contra a ABL e à Administração Pública, quando pessoas ou empresas, no tocante às **Licitações e Contratos**:

4.6.1 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo na realização dos negócios;

4.6.2 Impedir ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório;

4.6.3 Afastar ou procurar afastar concorrente ou participante, por meio de fraude, omissão ou desvio de informação ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

4.6.4 Fraudar Licitação ou Contrato em processo ou já efetivado;

4.6.5 Criar, de modo fraudulento ou irregular, Pessoa Jurídica para participar de Concorrência ou Licitação ou ainda para efetivar Contrato.

4.6.6 Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos aprovados e em andamento sem autorização prevista em procedimento.

4.7 Para fins desta Política, também constitui infração a prática dos atos abaixo, que importem enriquecimento ilícito ao alcançar qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, função, emprego ou envolvimento na atividade, como segue:

4.7.1 Receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das suas atribuições;

4.7.2 Receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação de materiais, produtos ou qualquer serviço prestado, considerando: quantidade, peso, medida, qualidade ou característica destes.

4.7.3 Receber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de recursos aprovados ou disponíveis.

4.7.4 Receber vantagem econômica, de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para não atender parcialmente ou totalmente qualquer regra, procedimento ou política estabelecida pela ABL.

4.7.5 Incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial de Agentes Públicos, mencionados no item “Definições”;

4.7.6 Usar, em proveito próprio ou incorporar de qualquer forma, bens, verbas ou valores de propriedade da ABL, durante uma negociação, no fechamento ou condução de um Contrato ou acervo patrimonial de Agentes Públicos.

4.8 Fornecedores e/ou Prestadores de Serviço, Colaboradores internos e externos da ABL, parceiros de negócios e aqueles que atuam em seu nome, não sofrerão retaliação ou penalização devido a atraso ou perda de negócios resultantes de sua recusa em pagar ou receber Propina.

5. PROCESSO DE COMPRAS

5.1 Todo Processo de Compras deve ser feito nos termos e condições definidas no Procedimento de Compras; no Código de Fornecedor e nesta Política, sendo rejeitada a contratação mediante o uso indevido de influência sobre qualquer pessoa, física ou jurídica.

5.2 Colaboradores Próprios não poderão receber ou ofertar qualquer tipo de presente ou entretenimento, de qualquer pessoa, Física ou Jurídica, que possa influenciar ou compensar impropriamente um ato ou decisão, como compensação real ou pretendida para qualquer benefício da ABL e/ou de seus sócios.

6. BRINDES, PRESENTES OU HOSPITALIDADE

6.1 Brindes, presentes ou hospitalidade não podem ser fornecidos ou recebidos com o objetivo de influenciar o beneficiário a praticar, omitir, retardar ou facilitar qualquer negócio, cuja participação seja direta ou indireta.

Para evitar a interpretação imprópria nas relações de negócios ou de uso de serviços com qualquer pessoa, física ou jurídica, a ABL determina em suas diretrizes que:

6.1.1 QUANDO DO RECEBIMENTO: Brindes e presentes somente serão aceitos os de baixo valor e com logomarca da empresa contratada: canetas, agendas, cadernos, calendários.

6.1.2 QUANDO DA ENTREGA: Brindes e/ou lembranças, eventualmente entregues para Empresas parceiras ou Agente Público que nos relacionamos e considerando a intenção de uma saudável prática de confraternização, poderá ser realizado desde que sejam considerados de baixo valor e aprovados previamente e por escrito pela Presidência, sendo estes entregues efetivamente no contexto do ambiente de trabalho dos mesmos e com visibilidade a todos.

7. CONTRIBUIÇÕES/DOAÇÕES A CAUSAS BENEFICENTES

A ABL proíbe quaisquer contribuições/doações em troca de favores com qualquer pessoa, física ou jurídica, Agente Público ou não, mesmo que o favorecido seja uma instituição beneficente genuína.

A Contribuição/Doação feita a instituições em que o Agente Público, ou o membro de sua família tenha uma função pública, ou feita a pedido de um Agente Público, pode infringir a Lei Anticorrupção.

Autoridades governamentais têm entendido que fazer uma contribuição/doação para uma instituição de caridade associada com um Agente Público pode ser considerada um benefício ao mesmo para fins da Lei Anticorrupção. Desta forma:

7.1 Contribuições/Doações devem ser previamente documentadas, aprovadas e realizadas apenas por razões filantrópicas legítimas, como para servir os interesses humanitários e de apoio às instituições culturais ou educacionais. As mesmas devem ser previamente aprovadas por escrito pela Presidência e/ou Compliance.

7.2 Pedidos devem ser cuidadosamente analisados, para que se verifique se a contribuição/doação não irá fornecer benefício pessoal a algum Agente Público ou qualquer pessoa que tenha relação direta ou indireta com o agente público e se a instituição está registrada nos termos da legislação aplicável;

7.3 Contribuições/doações **devem ser feitas à instituição de caridade registrada** nos termos da legislação aplicável;

7.4 Contribuições/doações devem ser feita à instituição de caridade e não a Pessoa Física. Em nenhuma circunstância, o pagamento pode ser feito em dinheiro ou através de depósito em conta corrente pessoal e;

7.5 Se necessário, obter comprovante de recebimento da contribuição/doação beneficente detalhado e assinado pelo administrador legalmente constituído da instituição.

8. CONTRIBUIÇÕES A SINDICATOS

8.1 Todas as contribuições/doações feitas a Sindicatos, Membros de Sindicatos ou Entidade controlada por um Sindicato devem seguir os mais altos padrões legais e éticos, devendo:

8.1.1. Ser formalmente avaliada e aprovada por escrito pela Presidência e/ou área de Compliance;

8.1.2 Estar em conformidade com os requisitos e limites estabelecidos pela legislação aplicável.

8.2 Nenhum dos Colaboradores Próprios ou Terceiros podem utilizar a ABL ou recursos privados para fazer contribuições/doações a Sindicatos, Membros de Sindicatos ou Entidade controlada por um Sindicato em nome da ABL, sem a prévia aprovação da Presidência e/ou Compliance.

9. PATROCÍNIOS

Todos os patrocínios devem ser baseados em Contratos formalizados entre a ABL e instituições que receberão patrocínio.

10. SINAIS DE ALERTA

10.1 Para garantir o cumprimento da Lei Anticorrupção, da Lei de Prevenção à Lavagem de dinheiro e de Combate ao Financiamento do Terrorismo, ao Código de Fornecedor e desta Política, todos aqueles que possuem relação ou agem em nome da ABL devem estar atentos para sinais de alerta que podem indicar que vantagens ou pagamentos indevidos possam estar ocorrendo.

10.2 Os sinais de alerta não são, necessariamente, provas de Corrupção, de Lavagem de dinheiro ou de Financiamento ao Terrorismo, nem desqualificam, automaticamente, aqueles que possuem relação ou agem em nome da ABL, entretanto, levantam suspeita que devam ser relatadas a área de Compliance da ABL, para serem apuradas até que esteja certo de que esses sinais não indiquem uma real infração à Lei Anticorrupção, à Lei de Prevenção à Lavagem de dinheiro e de Combate ao Financiamento do Terrorismo, a esta Política e ao Código de Fornecedor.

10.3 Os Fornecedores e/ou Prestadores de Serviço, Colaboradores internos e externos da ABL, parceiros de negócios e aqueles que atuam em seu nome devem dedicar especial atenção aos seguintes sinais de alerta referente a qualquer operação em que o pagamento ou o benefício possa ser recebido por qualquer pessoa, Física ou Jurídica, incluindo seus familiares, ou não:

- 10.3.1 A contraparte tenha reputação no mercado de envolvimento, ainda que indireto, em assuntos relacionados à Corrupção, atos antiéticos ou potencialmente ilegais;
- 10.3.2. A contraparte pediu comissão que é excessiva, paga em dinheiro ou de outra forma irregular;
- 10.3.3. A contraparte é controlada por um Agente Público ou tem relacionamento próximo com o Governo;
- 10.3.4. A contraparte fornece ou requisita fatura ou outros documentos duvidosos;
- 10.3.5. A contraparte se recusa ou tenta dificultar a inclusão das cláusulas anticorrupção e contra a lavagem de dinheiro e ocultação de bens no contrato por escrito;
- 10.3.6. A contraparte propõe uma operação financeira diversa das práticas comerciais usualmente adotadas para o tipo de operação/negócio a ser realizado;
- 10.3.7. Percepção de que a doação para uma instituição de caridade a pedido de um Agente Público é uma troca para uma ação governamental;
- 10.3.8. Quando a contraparte passa a ostentar padrão de vida (imóveis, veículos etc) incompatível com a atividade profissional que declaram exercer.
- 10.3.9. Os indícios também podem estar presentes quando se monta empresas, de fachada (sem atividade), para transparecer que os recursos foram obtidos de forma lícita. Muitos criminosos utilizam negócios aparentemente legais para movimentar o dinheiro ilícito. Em geral, são utilizadas empresas com grande movimentação de dinheiro em espécie ou que permitam a emissão de notas frias que contribuam com a dissimulação dos valores movimentados.
- 10.3.10. Transações financeiras frequentes e urgentes para o exterior, especialmente para países com regras de controle financeiro mais frouxas e países considerados patrocinadores do terrorismo, assim definidos na lista emitida e atualizada regularmente pelo OFAC (Office of Foreign Assets Control), contendo nomes e associações de pessoas e empresas com restrições devido a ligação com atos ilícitos, tais como tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, terrorismo, dentre outros. A consulta à lista (<https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>) é uma forma de prevenção utilizada por organizações brasileiras que desejam se manter em compliance com as regulamentações nacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo – por isso, é importante fazer consultas e checagens contínuas como forma de garantir a segurança de relações comerciais com parceiros e clientes.
- 10.3.11. A contraparte envolve pessoa jurídica domiciliada em países de alto risco ou com deficiências para prevenção ou combate à lavagem de dinheiro ou ao financiamento do terrorismo;
- 10.3.12. Compra de obras de arte ou produtos de luxos com dinheiro ilícito para revendê-los em seguida, para dar a aparência de uma operação comercial legal.
- 10.3.13. A contraparte é Pessoa Exposta Politicamente (PEP), ou seja, todo aquele cidadão que desempenha cargo ou função pública relevante. Os parentes de segundo grau deste indivíduo também são classificados como PEP. Transações com essas pessoas podem ser consideradas suspeitas.
- 10.3.14. Percepção de operação incompatível com a capacidade econômico-financeira da contraparte, seja porque houve um ganho de capital desproporcional, seja porque os valores aplicados superam o natural da atividade da contraparte.
- 10.3.15. Setores econômicos e as atividades mais visadas para o crime de lavagem de dinheiro: Loterias, ONG's; Organizações Religiosas; Mercado Segurador; Comércio de antiguidades e obras de arte; Comércio de bens de luxo ou de alto valor; Factoring; Bancos; Futebol e Agronegócio.

10.4 A lista acima não é exaustiva e os indícios podem variar em função da natureza da operação, da solicitação de pagamento e/ou despesa, assim como da localização geográfica.

10.5 Ao perceber qualquer sinal de alerta, você deve comunicar sua preocupação imediatamente ao Departamento de Compliance.

11. VIOLAÇÕES

11.1 É responsabilidade de todos comunicarem qualquer violação e/ou suspeita de violação aos requisitos desta Política ao Departamento de Compliance.

11.2 As comunicações de violação e suspeita de violação, identificadas ou anônimas, poderão ser feitas diretamente ao Departamento de Compliance conforme descrito no item 2 desta Política.

11.3 Independente das comunicações serem identificadas ou anônimas, a ABL irá tomar medidas, na extensão do permitido pela lei aplicável, para proteger a confidencialidade de qualquer denúncia realizada.

11.4 A ABL não vai permitir ou tolerar qualquer tipo de retaliação contra qualquer pessoa que apresente uma denúncia de boa-fé ou a queixa de violação desta Política, da Lei Anticorrupção, da Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, da Lei de Combate ao Financiamento do Terrorismo ou ao Código de Fornecedor, bem como qualquer procedimento interno da ABL. Qualquer um que se envolva em retaliação estará sujeito a atos disciplinares da ABL, podendo chegar à rescisão do contrato de trabalho, contrato comercial e parcerias.

11.5 As violações desta Política podem resultar em severas penalidades civis e criminais para a ABL e para os envolvidos.

11.6 As multas impostas às Pessoas Físicas por violações desta Política, da Lei Anticorrupção, da Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, da Lei de Combate ao Financiamento do Terrorismo e demais legislações aplicáveis não poderão ser pagas pela ABL, além das pessoas envolvidas estarem sujeitas à prisão. As penalidades para as Pessoas Jurídicas são muito substanciais e seus executivos também podem ser presos.

11.7 Além disso, a ABL pode ser condenada a devolver os ganhos obtidos com o ato ilícito de Corrupção.

11.8 Diante da possibilidade de graves punições, a ABL se preocupa em estar em conformidade com os requisitos desta Política e da Lei Anticorrupção, da Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, da **Lei de Combate ao Financiamento do Terrorismo** e demais legislações aplicáveis, através de práticas para a proteção aos seus interesses, tais como processos de Auditoria Externa; Programas de Treinamento; inclusão de disposições contratuais em Contrato e/ou Ordem de Compra, correspondente à observância às Leis Anticorrupção Brasileira, Código de Fornecedor e a esta Política, quando da realização de contratos com Colaboradores Terceiros ou Contratação de Colaboradores Próprios, bem como o controle interno e o monitoramento das atividades da ABL.

12. DO NÃO CUMPRIMENTO – PENALIDADES

O conteúdo desta Política deve ser conhecido e observado por todos os Fornecedores e/ou Prestadores de Serviço, Colaboradores internos e externos da ABL, parceiros de negócios e aqueles que atuam em seu nome, sendo o descumprimento considerado falta grave, com rescisão do contrato comercial e/ou parcerias e passível de penalidades Administrativas, Civis e Criminais bem como a aplicação das medidas disciplinares estabelecidas no Procedimento de Medidas Disciplinares da ABL, este último quando se tratar de Colaborador Interno.